

**ILMO. SR. PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR.**

Acórdão 2375/2006 - 2ª Câmara - TCU (Relator Ministro Ubiratan Aguiar)
Determinação: ao Ministério das Comunicações: 15.1 **que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**

Pregão eletrônico nº: 09/2024

CLJ VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.262.049/0001-83, sediada na Rua Vigário João José Rodrigues, nº 905, sala 64, Centro, Jundiaí – SP, CEP 13.201-001, neste ato representada por sua representante legal, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. Da cláusula impugnada – Declaração de Assistência Técnica
(ANEXO V):

1. Conforme é de conhecimento, esta Administração tornou público o pregão eletrônico nº 15/2024, que visa à aquisição de veículos, onde o Termo de Referência exige “Declaração de Assistência Técnica”.

2. Todavia, faz-se importantíssimo delinear que a exigência supramencionada se revela como cláusula flagrantemente ilícita **por exigir compromisso de terceiro alheio à disputa** em flagrante ofensa aos princípios que regem a licitação.

3. Tal ilicitude já foi pacificada pelo TCERS por ocasião do julgamento da representação nº 021311-0200/22-0 (abaixo) e sumulada pelo TCESP através da Súmula 15:

TCERS - 021311-0200/22-0 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, AGRAVO 2022

Estado do Rio Grande do Sul Tribunal de Contas Gabinete do Conselheiro Cezar Miola Processo nº 21311-0200/22-0 Matéria: RECURSO DE AGRAVO Decisão recorrida: PEÇA 4394656 DATA: 08-06-2022 PROCESSO Nº 21186-0200/22-0 REPRESENTAÇÃO – EXECÍCIO DE 2022 RELATORA: CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA PICCININI Poder: EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE Recorrente: MARCIANO RAVANELLO Advogado: EDUARDO LUCHESI PEÇA 4400571 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA Data da sessão: 05-07-2022 RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Inexistentes argumentos novos que ensejem o afastamento da decisão monocrática agravada, impõe-se mantê-la. RELATÓRIO A decisão recorrida, no pertinente, foi assim vazada: V – Isso posto, com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, e 10, inciso I, combinado com o 17, ambos da Resolução nº 1.112/2019, **defiro a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 28/2022 do Executivo Municipal de Arroio do Tigre, até ulterior pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria.** (Grifos originais.) Inconformado, o Recorrente defendeu a regularidade das exigências postas no edital e, assim, requereu o provimento do Recurso, com a consequente “revogação da tutela requerida e concedida na origem, para evitar dano patente, autorizando prossiga-se o certame Pregão Presencial nº 28/2022, promovido pelo Executivo Municipal de Arroio do Tigre”. É o relatório. Estado do Rio Grande do Sul Tribunal de Contas Gabinete do Conselheiro Cezar Miola VOTO I – Quanto ao juízo de admissibilidade, atendidos os pressupostos legais e regimentais, conheço do Recurso. II – No exame de mérito, manifesto-me na forma que segue. 1 – De início, vale lembrar que, no Processo de Representação do qual se originou a decisão agravada, foram suscitadas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2022, promovido pelo Executivo Municipal de Arroio do Tigre, o qual tem como objeto a “aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para diversas Secretarias Municipais na forma de Registro de Preço”. A Requerente, na peça inicial daquele expediente, criticou as seguintes cláusulas do instrumento convocatório: a)

“Declaração de que os pneus não terão fabricação superior a 180 (cento e oitenta dias)” (item. 5.2.e do edital); b) “Declaração do fabricante de homologação por montadora de veículos da linha leve ou pesada” (item 5.2.i); c) “os produtos cotados deverão ter todos os indicativos iguais ou superiores aos descritos no item 1. DO OBJETO. Para sua comprovação, deverá ser anexado à proposta material informativo fornecido pelo fabricante do produto, contendo os valores dos indicadores pertinentes. O material informativo deverá obedecer às disposições do Código de Defesa do Consumidor, art. 31. “Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e neste caso específico com ISO de qualidade e de 1a linha” (item 5.2.g). Na decisão que concedeu a tutela de urgência, considerei presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, este em relação às alíneas “b” e “c” supratranscritas, tendo em vista a jurisprudência desta Casa a respeito do tema. Para melhor compreensão da insurgência, reproduzo trecho do decisório recorrido: II – Analisando os elementos disponíveis nos autos, em cognição sumária, identifiquei a presença do requisito da verossimilhança. Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal Pleno desta Casa, em sessão de 20-10-2021, ao julgar o Processo nº 19460-0200/21-8, do Estado do Rio Grande do Sul Tribunal de Contas Gabinete do Conselheiro Cezar Miola Executivo Municipal de Vicente Dutra, fixou diretrizes a respeito do tema aqui debatido, bem como determinou medidas de divulgação aos órgãos jurisdicionados. **1 – No que diz com a exigência de declaração do fabricante, atestando que o produto ofertado é ou será homologado por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, esta Casa entende que a exigência não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório.** Nos autos do mencionado processo, a Unidade Técnica fez as seguintes observações: Sobre o tópico em tela, a Casa entende que a exigência de declaração do fabricante, atestando que o produto ofertado é ou será homologado por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório. **Ainda que, por vezes, não se trate de exigência de habilitação e sim de proposta, não se aplicando, portanto, os arts. 28 a 31 da lei de licitações trata-se de imposição a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte**

quer da montadora, quer do fabricante de pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, prática já considerada irregular em diversos julgados desta Corte, conforme a seguir:

a) cientificar ao Gestor que, em futuros editais visando à aquisição de pneus, se abstenha de exigir, como requisito de habilitação, que o produto seja homologado pelas montadoras de veículos e que a licitante apresente declaração expedida pelo fabricante contendo expressamente que possui equipe de assistência técnica no país. (Processo n. 015508-02.00/17-0, Decisão 1C-0519/2018 – Executivo Municipal de Tio Hugo). a) “determinar ao Gestor que em futuras licitações que visem à aquisição de pneus, evite incorrer nas falhas detectadas no presente processo”. Da ementa do voto do Relator retira-se o seguinte posicionamento: **“Ofende o princípio da competitividade as exigências de que pneus sejam homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil e de que seja apresentada declaração do fabricante, em língua portuguesa, de possuir equipe de assistência técnica sediada no país para qualquer tipo de garantia dos produtos.** (Processo n. 15400- 0200/17-0, Decisão 1C-0425/2018 – Executivo Municipal de São Sepé). Tutela de Urgência. Aquisição de pneus e contratação de serviços. Pregão Eletrônico. Exigências caracterizadoras de compromissos com terceiros. Aglutinação não justificada dos Estado do Rio Grande do Sul Tribunal de Contas Gabinete do Conselheiro Cezar Miola objetos. Inobservância à Resolução CONAMA nº 416/2009. Prazo exíguo para entrega de pneus. Exigência de data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses. **Violação à regra da licitação prévia. Prestação de serviços por terceiro alheio à disputa. Ausência de controle administrativo. Caracterização de risco ao erário e ao interesse público. Revogação do certame. Manutenção da medida cautelar.** Determinações à administração com vistas a futuras licitações. (Processo n. 024877-0200/20-3, PM de Santo Ângelo). (1.1) abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação, que a licitante apresente: 1.1.3) declaração de que os produtos cotados são originais de fábrica, homologados por montadoras ou fabricantes de veículos nacionais; (Processo de Representação n. 032531-0200/20-7, PM de Harmonia). (...) **Também conforme a jurisprudência emitida pela TCE-PR, no Acórdão nº 1.045/2016, não deve ser admitido qualquer documento que caracterize compromisso de terceiros alheios a disputa: (...) Registre-se, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já sumulou a questão. Segundo a Súmula nº 15, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento**

que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. (...) Assim, tem-se claro que a exigência de Declaração original afirmando que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil afronta o princípio da isonomia e não deve permear os editais de aquisição de pneumáticos. (Grifos originais.) **Dessa forma, a exigência em tela configura compromisso de terceiro alheio à disputa, ofendendo, a princípio, a legislação regente da matéria.** III – Em face do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de Agravo, e, no mérito, por seu não provimento. É o meu voto. Gabinete, em 05 de julho de 2022. Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Conselheira-Substituta, Relatora. E-VT021311220-16.docx/04

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

4. Soma-se à ilegalidade da supracitada exigência o fato de que **a prestação da assistência técnica pelo fabricante, por intermédio de sua rede de concessionários, não constitui faculdade do fabricante, mas obrigação perante os consumidores do seu produto**, sendo completamente desnecessária a exigência contestada.

5. Naturalmente, havendo recusa na prestação da assistência técnica pelo fabricante/concessionário autorizado, o que configuraria ato ilícito, a Administração ainda poderá comunicar tal fato ao licitante vencedor para que realize todo e qualquer reparo/assistência técnica junto à autorizada, sob as suas expensas.

6. **Veja-se que a manutenção da cláusula impugnada fatalmente canalizará a licitação apenas aos licitantes que mantenham estritos laços comerciais com a assistência técnica autorizada, já que a assistência técnica, terceira alheia ao processo licitatório, poderá emitir declaração como bem lhe convir, o que fatalmente colocará o interesse privado sobre o interesse público, ao arrepio de todas as normas que regem a licitação.**

II. Da cláusula impugnada – Item 10.9.3.1 – carta do fabricante:

7. No que se refere à exigência de apresentação da carta do fabricante do produto como requisito de habilitação, o TCU, há muito, consolidou o posicionamento sobre a ilegalidade

da exigência, por afrontar todos os princípios que regem a licitação.

8. A verdade é que os catastróficos efeitos macroeconômicos da supracitada exigência, que redundam no agravamento vertiginoso da desigualdade social e impedem o desenvolvimento nacional sustentável, fizeram com que a discussão sobre a ilegalidade da supracitada exigência esteja para lá de pacificada, não se fazendo necessário maiores digressões quanto ao tema.

9. Nesse sentido, colha-se um dos inúmeros julgados do TCU sobre o tema.

Acórdão 224/2020 - Plenário

Relator: VITAL DO RÊGO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OTTIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. **EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.**

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A exigência de apresentação de carta do fabricante de que a licitante deverá apresentar declaração oficial de que está autorizada a comercializar os produtos ofertados (peça 7, p. 4, item 6) foi considerada ilegal, em face a jurisprudência do TCU.** A exigência de apresentação de carta de solidariedade do fabricante, no momento da proposta, no que diz respeito à garantia dos produtos ofertados (peça 7, p. 3, item 9) também foi considerada ilegal. Ambos dispositivos extrapolam o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 40 do

Decreto 10.024/2019 (parágrafos 26 a 43) .

10. Ainda, considerando que o edital que visa a aquisição do veículo, a supracitada exigência acaba por delimitar a participação no certame apenas de concessionários autorizados ou montadores, atraindo, mesmo que de forma transversa, a aplicação de Lei 6.729/79 no certame.

11. Fato é que o comércio de veículos, bem como a jurisprudência única do TCU, do TCESP, do TCEDF, do TCEGO e de outros TCEs, consolidaram o posicionamento no sentido de que a Lei 6.729/79 é incompatível com os princípios que regem a licitação.

12. Isso porque, enquanto a Lei de Licitações se presta a realizar os interesses públicos, pela busca da proposta mais vantajosa através da ampliação da concorrência, visando, ainda, o fomento do desenvolvimento nacional sustentável, do tratamento igualitário e isonômico, a Lei 6.729/79, por seu turno, trata, exclusivamente, da relação de direito privado havida entre concedente e concessionário, sem qualquer pretensão de se harmonizar com a Lei 8.666/93 ou de vincular a administração pública.

13. Veja-se, o art. 5º, §2º da Lei 6.729/79, prescreve que cada concessionário poderá atuar em uma determinada área, sendo-lhe defeso atuar em área diversa. Trata-se, portanto, de cláusula que veda a concorrência entre os concessionários de uma mesma montadora.

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, **sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.**

14. Nesse caso, mesmo que existam vários concessionários no Paraná, somente aquele que tiver este município em sua área de atuação poderá comercializar veículos neste certame, já que a área de atuação dos concessionários é delimitada pela montadora.

15. O efeito prático da vedação à concorrência prescrita na Lei 6.729/79 é que

os concessionários, conjuntamente com a fabricante, elegem um determinado concessionário para atuar com as vendas públicas, enquanto os demais, mesmo que situados na mesma região, ficam impedidos de participar.

16. Ou seja, **enquanto a Lei 6.729/79 veda a concorrência entre concessionários de uma mesma montadora, a Lei de Licitações, em lado diametralmente oposto, tem como princípio a ampliação da concorrência, para se obter a proposta mais vantajosa.**

17. Nesse contexto, admitir a reserva de mercado a apenas uma classe de vendedores significa dizer, sem sombra de dúvidas, que o veículo será adquirido por um valor superior ao de mercado ou em valor superior ao que poderia ser adquirido, em prejuízo ao erário e ao interesse público.

18. Isso sem contar que o interesse público, na sua acepção mais ampla, para além da obtenção da proposta mais vantajosa, preocupa-se com o desenvolvimento nacional sustentável, através do oferecimento de oportunidades e distribuição de recursos de forma inteligente, de modo a evitar o agravamento da desigualdade social.

19. Ora, o interesse público é soberano e inquestionável justamente por defender os interesses de uma sociedade e não de determinadas 'castas' ou indivíduos. Daí vem a sua legitimidade de se sobrepor aos demais interesses.

20. Nesse contexto, reforça-se a necessidade desta municipalidade analisar com extrema cautela e sob a luz da Constituição toda e qualquer cláusula que possa redundar no agravamento da discriminação e da desigualdade social, sobretudo se influenciar na obtenção da proposta mais vantajosa, como no caso dos autos.

21. É justamente em razão destas e outras particularidades da Lei 6.729/79 que o TCU, por intermédio do seu Tribunal Pleno e à unanimidade, concluiu pela sua inaplicabilidade em licitações públicas.

22. Senão, vejamos os últimos acórdãos publicados pelo TCU que tratam do tema:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , **é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa;** de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.**

É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) , cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180) .

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido!**. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

ACÓRDÃO 2647/2022 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR.
CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO

ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. ÓTIMA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) **O entendimento adotado pelo TCU**, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário **é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.**

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993."

b) invocar a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

14. Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

III. Dos pedidos:

Nesse contexto, requer-se que seja julgada procedente a presente impugnação para expurgar do instrumento convocatório toda e qualquer exigência atípica que vise restringir a concorrência a determinado grupo, sobretudo a prescrita no item 10.4.9 e 10.9.3.1, abaixo transcrita:

10.4.9.3. Declaração de Assistência Técnica (ANEXO V);

10.9.3.1. No caso de a licitante ser revendedora do equipamento, deverá apresentar autorização do fabricante responsável pelo objeto delegando poderes para que a empresa possa efetuar atividades de manutenção ou assistência técnica.

Nestes Termos
Pede por deferimento.
Jundiaí - SP, 26 de abril de 2024.

CLJ VEÍCULOS LTDA
CNPJ Nº 30.262.049/0001-83